

## **EMENDA Nº 03 - CCT, DE 2013**

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 321, de 2012, a seguinte redação:

**Art. 5º** Findo o prazo de 2 (dois) anos da inscrição da *Start-up* no SisTENET, a empresa poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, a não ser que siga enquadrada nas definições do art. 2º desta Lei, sendo elegível à renovação da inscrição no SisTENET e assim o faça.

§ 1º A opção de que trata este artigo é condicionada ao atendimento da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e deve ser realizada até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º Caberá à *Start-up* que obtenha em um trimestre uma receita bruta superior a R\$30.000,00 (trinta mil reais) a comunicação de saída do SisTENET e a opção pelo SIMPLES NACIONAL.

§3º A falta de comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil no prazo de 30 dias do encerramento do trimestre na hipótese do §2º deste artigo implicará a imposição de multa de R\$500,00 (quinhentos reais).

§4º Caso seja apurada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a inadequação da *Start-up* aos critérios estabelecidos no art. 2º desta Lei, proceder-se-á a sua exclusão do SisTENET, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do dia em que o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção, sem prejuízo da cobrança do tributo devido, acrescido dos juros e das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Sala da Comissão, em **28/05/2013**

**SENADOR ZEZE PERRELLA** , Presidente

**Senador VALDIR RAUPP**, Relator